



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000322943

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0001819-84.2023.8.26.0189, da Comarca de Fernandópolis, em que é apelante CLARISSA FERNANDES DOMINGUES, é apelada APARECIDA CARTA DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), MARCELO IELO AMARO E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 0001819-84.2023.8.26.0189

Apelante: Clarissa Fernandes Domingues

Apelado: Aparecida Carta de Lima

Comarca de Origem: Fernandópolis

Juiz da Vara de origem: Heitor Katsumi Miura

Voto nº 9.750

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA REFORMADA.

I. Caso em exame

1. Embargos à execução de título extrajudicial nos quais é alegado excesso de execução. A inicial da execução afirma o inadimplemento integral das parcelas pactuadas no instrumento particular de confissão de dívida subscrito por duas testemunhas, desde a primeira, vencida em janeiro de 2020, mas a embargante afirma o inadimplemento apenas a partir da parcela de abril de 2021. A sentença julgou improcedentes os embargos e a embargante apela.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve excesso de execução.

III. Razões de decidir

3. Os *prints* de mensagens trocadas entre a credora e a codevedora por WhatsApp e as mensagens de áudio disponibilizadas por meio do *link* indicado na inicial não correspondem, em abstrato, a meio de prova inadmissível. Inexistência de tarificação legal dos meios de prova no ordenamento jurídico brasileiro. Consequente possibilidade de valorar os elementos de prova à luz das características do caso concreto e do livre convencimento motivado.

4. Neste caso concreto, as numerosas mensagens trocadas entre a credora e a codevedora revestem-se de grande verossimilhança e não se localiza nos arquivos eletrônicos nenhuma característica apta a infirmar-lhes a força probatória. A par disso, a impugnação aos embargos é deficiente nesse aspecto e limita-se a questionar a prova produzida, sem pronunciar-se de forma específica acerca da ocorrência ou inoccorrência próprios fatos alegados pela embargante.

5. As mensagens demonstram a contento que o pagamento ocorria em espécie, por meio do depósito, em uma caixa de correio, de envelopes com o quantidade de dinheiro equivalente à parcela mensal, sem emissão de recibos. Consequente necessidade de flexibilizar os rigores usuais quanto à exigência de prova escrita dos pagamentos alegados pela devedora.

6. As mensagens demonstram cabalmente, além disso, que o inadimplemento não é integral, ao contrário do afirmado na inicial da execução. Acervo probatório a corroborar a existência do excesso de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

execução nos moldes afirmados pela embargante.

7. Reforma da sentença de rigor, para julgar procedentes os embargos à execução e reconhecer o excesso alegado.

IV. Dispositivo

8. Recurso provido.

Legislação citada:

CPC, art. 917, III; art. 85, §2º.

Jurisprudência citada:

STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 1.281.096/SP, Rel. Min. Manoel Erhardt, Primeira Turma, j. 12/04/2021.

A r. sentença (fls. 117/120) julgou improcedentes os embargos à execução, nos seguintes termos:

Ante o exposto, REJEITO os embargos à execução opostos por CLARISSA FERNANDES DOMINGUES CABREIRA em face de APARECIDA CARTA DE LIMA. Condeno a Embargante/Executada no pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios sucumbenciais, que arbitro em 10% sobre o valor da causa. Oportunamente, manifeste-se a Embargada/Exequente em termos de prosseguimento.

Inconformada a embargante interpõe recurso de apelação (fls. 123/129). Pleiteia a concessão da justiça gratuita e, no mérito, sustenta a inexistência de óbice ao exame dos arquivos de mídia apresentados na forma de *links* anexados à petição inicial. Nem mesmo a parte contrária, ao apresentar sua impugnação aos embargos, impugnou a possibilidade de encartar as mídias da maneira levada a efeito pela embargante. E, não bastasse isso, foi transcrito na inicial o teor do áudio nº 18, apto a demonstrar a existência de excesso de execução.

Além disso, segundo a recorrente, a embargada limitou-se a acenar a possibilidade de os áudios terem sido editados, mas nem mesmo chegou a pedir perícia, tampouco negou o recebimento de parte dos valores.

Com base em tais fundamentos, a apelante pleiteia a reforma da sentença, para reconhecer o excesso de execução, pois o valor correto da dívida é R\$9.237,75 (nove mil duzentos e trinta e sete reais e setenta e cinco centavos) e não os R\$28.110,63 (vinte e oito mil cento e dez reais e sessenta e três centavos) reclamados pela exequente.

Recurso tempestivo e respondido (fls. 140/146).

Facultou-se à embargante a juntada de documentação adicional para demonstrar a hipossuficiência alegada ou, no mesmo prazo, o recolhimento do preparo (fls. 149/151).

A apelante procedeu ao recolhimento do preparo (fls. 154/156, completado às fls. 162/164).

É o relatório.

Estes embargos referem-se à Execução de Título Extrajudicial nº 1000905-03.2023.8.26.0189, fundada em instrumento particular de confissão de dívida firmado entre a credora Aparecida Carta de Lima e os devedores Clarissa Fernandes Domingues Cabreira e Rafael Dalecio Cabreira, bem como subscrito por duas testemunhas, em 28/01/2020 (fls. 08/09 da execução).

O título executivo prevê o pagamento de R\$ 14.784,00 (catorze mil setecentos e oitenta e quatro reais) em vinte e quatro prestações iguais e sucessivas de R\$616,00 (seiscentos e dezesseis reais), até o dia 30 de cada mês, a partir de janeiro de 2020 (cláusula 2.1, fl. 08 da execução). Prevê também o vencimento integral e antecipado da dívida na hipótese de não ocorrer o pagamento pontual de qualquer parcela (cláusula 2.1, parágrafo único, fl. 08 da execução). A inicial da execução acusa inadimplemento desse a primeira parcela, vencida em janeiro de 2020 (fl. 02 da execução).

A embargante, a seu turno, afirma que as partes pactuaram o pagamento em espécie, por meio do depósito de envelopes com a quantia equivalente às parcelas mensais em uma caixa de correio à disposição da credora, sem fornecimento de recibos. Segundo a inicial, os pagamentos ocorreram pontualmente até janeiro de 2021, inclusive, mas a partir de fevereiro de 2021 a embargante começou a incorrer em mora por força de dificuldades financeiras. E, a partir de abril do mesmo ano, houve o inadimplemento das parcelas.

Na petição inicial dos embargos, a embargante alega que tais fatos seriam demonstrados, em particular, pelo áudio enviado por WhatsApp em 22/06/2021, às 17h08, no qual a exequente afirma que, naquela data, o atraso era de aproximadamente R\$2.300,00 (dois mil e trezentos reais), ou seja, aproximadamente três meses, motivo pelo qual haveria excesso na execução pelo valor integral da dívida. Além disso, teria realizado mais um pagamento de R\$200,00 (duzentos reais) em 05/07/2021, cujo recebimento foi confirmado pela embargada em outra mensagem de áudio enviada por WhatsApp. Assim, no seu entender, remanesceriam

apenas os meses de abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro, dezembro de 2021, bem como janeiro de 2022, a perfazer o valor indicado nas razões de apelação, atualizado para maio de 2023 (fl. 10 destes autos), R\$9.237,75 (nove mil duzentos e trinta e sete reais e setenta e cinco centavos).

Assim postos os termos da controvérsia, constata-se, em primeiro lugar, que a impugnação aos embargos (fls. 87/91) foi formulada em termos evasivos e não declina uma versão positiva dos fatos em relação às alegações contidas na petição inicial dos embargos, no tocante ao alegado pagamento regular da dívida até janeiro de 2021.

Com efeito, no mérito, a embargada limita-se a afirmar de maneira geral que mensagens eletrônicas podem ser, em abstrato, editadas, para argumentar a partir dessa premissa a imprestabilidade da prova produzida pela embargante e a consequente falta de comprovação dos pagamentos alegados. Mas a alegação fica no plano da eficácia probatória e a embargante não chega a afirmar em momento nenhum se, no plano concreto, os *prints* de fl. 30/37 e os áudios disponibilizados por meio do *link* de fl. 04 retratam, ou não, declarações efetivamente emitidas pela credora.

Respeitada a orientação em sentido diverso, a questão não se coloca em termos tão gerais e não se pode chegar a uma conclusão única, no sentido de ser sempre admissível ou sempre inadmissível a prova consubstanciada em arquivos eletrônicos disponibilizados ao juízo desta ou daquela maneira. Como sabido, *em âmbito judicial, vige o princípio do livre convencimento motivado do juiz, e não o sistema de tarifação legal de provas* (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.281.096/SP, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF-5ª Região), Primeira Turma, julgado em 12/4/2021, DJe de 20/4/2021). Uma das consequências dessa premissa é que, se a parte procede à disponibilização de arquivos eletrônicos por meio de *link* de armazenamento em nuvem, a força probante de tais arquivos deve ser avaliada à luz das características do caso concreto e não pode ser refutada em termos abstratos.

Neste caso, como dito, a embargada mal impugnou especificamente os fatos declinados na inicial dos embargos, muito menos afirmou em termos concretos o caráter inverídico ou inautêntico das suas manifestações documentadas pelos *prints* de fls. 30/37 e pelos arquivos constantes do *link* de fl. 04. Assim, tais elementos de prova devem ser levados em conta no exame das alegações contidas nos embargos à execução.

A forma de pagamento descrita na inicial dos embargos é corroborada pelo

arquivo intitulado "audio cida 2.ogg", disponibilizado a partir do *link* de fl. 04, cuja autenticidade não foi impugnada especificamente, no qual a própria credora instrui a codevedora a depositar o envelope com dinheiro na caixa de correio, bem como pela mensagem enviada pela codevedora no dia 15/02/2021: *deixamos R\$300,00 (trezentos reais) na caixa do correio agora para a senhora* (fl. 32). Na mesma linha é o arquivo denominado "audio cida 5.ogg", assim como "audio clarissa 7.ogg", "audio clarissa 8.ogg", "audio clarissa 11.ogg", "audio cida 14.ogg", "audio clarissa 18.ogg" entre outros. Ou seja, a forma de pagamento alegada na inicial, mediante entrega de envelopes com dinheiro em espécie em uma caixa de correio e sem recibos, é amplamente corroborada pelas tratativas entre as partes.

Se o pagamento ocorreu em espécie e se não foram emitidos recibos, isso significa que não podem ser impostas à embargante as exigências usuais no tocante à prova escrita do pagamento, sob pena de impor a ela a produção de prova virtualmente impossível. Concretamente, não se pode exigir a juntada dos inexistentes recibos, muito menos de comprovantes de transferências bancárias, igualmente inexistentes.

Além disso, as próprias mensagens trocadas entre as partes corroboram a existência do excesso de execução alegado.

As negociações retratadas nos arquivos "audio clarissa 4.ogg" e "audio cida 3.ogg" apontam claramente para um cenário de inadimplemento referente a apenas parte das obrigações contraídas, diante das dificuldades financeiras alegadas pelos devedores e da realização de pagamentos parciais e com atraso, a depender da disponibilidade de recursos. E a existência de pagamentos parciais é igualmente inferida das gravações constantes dos arquivos "audio cida 7.ogg", "audio clarissa 8.ogg" e "audio cida 9.ogg". Nesse último áudio, a credora sugere inclusive a flexibilização dos juros moratórios, com incidência de 4% em vez de 6%, ponderando que *está todo mundo apertado*.

Outrossim, no arquivo "audio cida 10. ogg", a credora afirma: *você me traz R\$245,00 (duzentos e quarenta e cinco reais) que eu dou baixa em tudo*. No arquivo "audio clarissa 11", a codevedora afirma que depositou R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) na caixa de correio e no arquivo "audio cida 11", a credora responde que isso gerará um abatimento de R\$5,00 (cinco reais) na prestação devida no mês seguinte. No arquivo "audio cida 12.ogg", a credora confirma ainda o recebimento de mais R\$300,00 (trezentos reais). E no arquivo "audio cida 16.ogg" a credora acusa a existência de algumas parcelas em atraso, apenas. Da mesma forma, no arquivo "audio cida 21.ogg", a credora acusa pagamento de parte

do valor devido. Tudo a apontar cabalmente para o caráter inverídico da alegação de inadimplemento integral veiculada na inicial da execução.

Nesse contexto, e sobretudo tendo em vista o conjunto das manifestações da credora em resposta, os arquivos "audio clarissa 10. ogg" e "audio clarissa 17.ogg" corroboram de forma suficiente a alegação de que a impontualidade nos pagamentos começou apenas em janeiro e fevereiro de 2021. Ademais, o arquivo "audio cida 18.ogg" efetivamente documenta a manifestação da credora, em data posterior, no sentido de acusar inadimplemento quanto a parte de março, abril e maio de 2021, tão somente, à época do envio daquela mensagem. A credora afirma: *três meses já é demais*. E, no arquivo "audio cida 19.ogg", acusa-se um saldo atrasado de "quase R\$2.300,00 (dois mil e trezentos reais)", incompatível com inadimplemento iniciado em data anterior, diante do valor atribuído às prestações.

O diálogo entre credora e codevedora documentado nas dezenas de áudios trocados é verossímil e não se divisa nos arquivos eletrônicos qualquer indício de adulteração ou outra circunstância apta a infirmar-lhes a eficácia probatória, sobretudo diante da impugnação sobremaneira inespecífica manejada nestes autos pela exequente.

Em resumo, não é verdadeira a afirmação contida na inicial de que *os Executados não adimpliram as parcelas, estando inadimplente desde a primeira parcela vencida em 30 de janeiro de 2020* (fl. 02 da execução). O inadimplemento não é integral e isso foi admitido pela própria credora, nos áudios enviados à devedora. O conjunto da comunicação entre a credora Aparecida e a codevedora Clarissa amolda-se muito melhor, na verdade, à alegação de excesso contida na inicial destes embargos, onde a embargante confessa o inadimplemento das obrigações apenas a partir de abril de 2021, na forma do cálculo de fls. 8/10 destes autos, válido para maio de 2023.

Por consequência, a sentença deve ser reformada e os embargos à execução devem ser julgados procedentes, para reconhecer o excesso de execução, com base no art. 917, III, do Código de Processo Civil, e fixar o valor do crédito exequendo em R\$9.237,75 (nove mil duzentos e trinta e sete reais e setenta e cinco centavos), com referência ao mês de maio de 2023.

Sucumbente, a embargada deve suportar as custas e despesas processuais, bem como honorários de 10% sobre o proveito econômico obtido pela embargante, ou seja, a diferença entre o valor reclamado na inicial da execução e o valor ora reconhecido como devido – atualizados até a mesma data de referência, é claro – na forma do art. 85, §2º, do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto **dá-se provimento ao recurso.**

JAYME DE OLIVEIRA

Relator